



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008971-51.2023.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante JOSE JAILTON PINHEIRO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LUCAS CONTRERAS MARASCA e EVERTON GONÇALVES DOS SANTOS (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.775

Apelação Cível: 1008971-51.2023.8.26.0292

Apelante : Jose Jailton Pinheiro Pereira

Apelado : Lucas Contreras Marasca.

Apelado : Everton Gonçalves dos Santos

Origem: 2ª Vara Cível - Foro de Jacareí

Juiz sentenciante: Dr(a). Maurício Brisque Neiva

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. I. Caso em Exame. 1. O Autor interpôs apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de anulação de registro público c/c indenização por danos morais. O autor adquiriu um lote em 2004, mas descobriu em 2020 que o loteamento realizou nova venda do mesmo lote ao corréu. A sentença anulou a venda entre Lucas e Ewerton, mas não concedeu danos morais. Deixou de condenar os réus em honorários de sucumbência e custas/despesas processuais. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a responsabilidade pelas despesas processuais e honorários de sucumbência e (ii) a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios. III. Razões de Decidir. 3. O autor sucumbiu em metade dos pedidos, justificando a divisão das custas processuais entre as partes. 4. A concessão de justiça gratuita ao autor não exime a responsabilidade pelas despesas processuais, mas suspende sua exigibilidade. 5. Ausência de resistência do réu contestante e revelia do outro réu não exime o polo passivo da condenação em sucumbência. IV. Dispositivo e Tese. 6. **Recurso do autor a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO.** Tese de julgamento: 1. A sucumbência recíproca impõe a divisão das custas processuais entre as partes. 2. A justiça gratuita suspende a exigibilidade das verbas sucumbenciais. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 85, §2º e §14, art. 86, “caput”, art. 98, §§2º e 3º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1000925-32.2022.8.26.0220, Rel. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 30/08/2023. TJSP, Apelação Cível 0011630-20.2013.8.26.0577, Rel. Fábio Quadros, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 20/10/2016. TJSP, Apelação Cível 0005385-45.2013.8.26.0010, Rel. Milton Carvalho, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 24/07/2014.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por JOSÉ JAILTON PINHEIRO PEREIRA, contra

sentença que, em Ação de Anulação de Registro Público c/c Indenização por Danos Morais, movida em face de EWERTON GONÇALVES DOS SANTOS e LUCAS CONTRERAS MARASCA, julgou parcialmente procedente o feito.

Adoto o relatório da sentença de fls. 126/129, e a ele acrescento que, após a fundamentação, o feito foi julgado parcialmente procedente para:

“(…) para declarar a nulidade da escritura de venda e compra de havida entre os réus LUCAS e EVERTON em relação ao lote 29 da quadra R do loteamento Jardim Terras de Conceição, nesta Comarca, determinando o cancelamento do R-2 lançado na matrícula de n. 96.607 (fls. 15/16).

Diante da sucumbência parcial e em vista do princípio da causalidade, arcará o autor com as custas e despesas processuais e com metade da verba de sucumbência do réu contestante (Lucas), fixada em 10% do valor da causa (art. 85, § 2º e § 14º do NCPC). Deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios, conforme fundamentação. Sem honorários advocatícios em desfavor da parte autora em relação ao réu Everton, pois este é revel (fls. 114).”

Irresignado, o autor interpôs Apelação para requerer a parcial reforma da sentença no que se refere (i) às despesas processuais em desfavor do autor/Apelante, com o que a sucumbência deve ser proporcional à extensão do reconhecimento dos direitos pleiteados, observada a gratuidade concedida às fls. 74/77; (ii) condenação dos Apelados aos honorários de sucumbência, ante o princípio da causalidade. Assim, pretende a parcial reforma da sentença para desincumbir o Apelante ao ônus do pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência fixados, bem como arbitrar os honorários de sucumbência em favor dos patronos do Apelante.

Processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos.

O feito foi transferido à minha relatoria, conforme termo de fl. 148.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

É dos autos que o autor formulou dois pedidos na exordial: a declaração de nulidade da escritura de venda e compra havida entre os réus e a condenação dos réus em danos morais.

A sentença reconheceu a procedência do pleito declaratório e a improcedência do dano moral.

Assim, o autor sucumbiu em metade dos pedidos, com o que não se mostra acertada a conclusão da sentença para que o autor arque com as custas e despesas processuais, em sua totalidade. Deverão as partes arcar igualmente com as custas e despesas processuais.

Nesse sentido:

Ação de nulidade da dívida c/c declaratória de prescrição e reparação por danos morais. Cobrança de dívida prescrita. Plataforma Acordo Certo. Sentença de parcial procedência, apenas para reconhecer a prescrição da dívida. Pretensão do autor de procedência total da ação. Indenização. Impossibilidade. **Dano moral não configurado.** Ausência de publicidade da plataforma. **Ônus sucumbenciais.** **Reconhecimento da sucumbência recíproca das partes.** Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000925-32.2022.8.26.0220; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 4ª Vara; Data do Julgamento: 30/08/2023; Data de Registro: 30/08/2023) (*grifei)

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Cláusulas abusivas nulas de pleno direito. Declaração de ofício. Possibilidade. Corretagem. Prescrição verificada. Inaplicável o disposto no art. 27 do CDC. Incidência do prazo de três anos previsto no art. 206, §3º, IV, CC. Precedentes da jurisprudência. Taxa de cessão/transferência de direitos do contrato de compromisso de compra e venda. Abusividade. Aumento ilícito dos lucros da vendedora, acarretando enriquecimento sem causa. Devolução na forma simples ante a ausência de má-fé. **Danos morais não configurados.** **Manutenção da sucumbência recíproca.** Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 0005385-45.2013.8.26.0010; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2014; Data de Registro: 29/07/2014) (*grifei)

No que toca à verba honorária de sucumbência, o autor foi vencedor no pedido declaratório e vencido no pedido indenizatório. Logo, por certo, que os honorários de sucumbência devem ser fixados igualmente em relação às partes, inclusive devem ser impostos ao réu revel.

À luz do princípio da causalidade, a sucumbência deve ser imposta, mesmo porque, o autor precisou socorrer-se do Judiciário para obter a prestação jurisdicional, ainda que de forma parcial.

A ausência de oposição por um dos réus e de manifestação pelo outro, que o tornou revel, à luz da causalidade, não impede a fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

Como bem fundamentado pela pela Eminente Ministra Nancy Andriighi:

“[...] 3. Nos termos do art. 238 do CPC/15, a citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. A partir da citação, portanto, entende-se que o réu está ciente da existência do processo e, apto a exercer seus direitos, faculdades, ônus e deveres, integra a relação processual, angularizando-a (art. 238 do CPC/15). 4. A revelia corresponde ao estado decorrente da ausência jurídica de contestação e pressupõe um comportamento omissivo por parte do demandado. São dois os pressupostos para o seu reconhecimento: a citação válida e a ausência de defesa no prazo legal. 5. No plano material, a revelia gera presunção de veracidade dos fatos apresentados na inicial (art. 344 do CPC/15). Há precedentes desta Corte no sentido de que referida presunção é relativa e que não importa em procedência compulsória do pedido, sobretudo quando os elementos probatórios constantes nos autos conduzirem à conclusão diversa ou não forem suficientes para formar o convencimento do juiz. 6. Revelia não se confunde com pretensão não resistida. Isso porque, a resistência à pretensão decorre tanto da apresentação de contestação quanto da não satisfação do interesse alheio qualificado. 7. Embora o réu revel não conteste, formalmente, a pretensão autoral, também não a satisfaz. Logo, subsistindo o interesse do autor/recorrente na demanda, tem-se por verificada a resistência. 8. Ocorre a sucumbência do réu revel quando este, integralizado ao processo, não apresenta contestação e, posteriormente, o demandante se consagra vencedor em razão do mérito de suas alegações e provas. **Mesmo que não aplicado o princípio da sucumbência, possível a incidência do princípio da causalidade, uma vez que o revel, ao não satisfazer a pretensão autoral reconhecida, deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual, devendo responder pelos honorários daí decorrentes.** [...] (REsp n. 2.030.892/MG, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022.) (*grifei)

Nesse sentido, esta Câmara:

Honorários de sucumbência são devidos ainda que o réu, que deu causa ao ajuizamento da demanda, seja revel. Precedente do STJ (Resp. 2030892 MG).

Ação de adjudicação compulsória deve ter arbitramento da verba sobre o valor da causa. Provimento, em parte, fixados os honorários em 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. (TJSP; Apelação Cível 1001982-72.2023.8.26.0601; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024) (*grifei)

APELAÇÃO. Adjudicação compulsória. Verba honorária de sucumbência. Requerida revel. **Revelia que não se confunde com ausência de resistência ao pedido. Condenação de rigor. Inteligência do art. 85, §2º do CPC. Sentença reformada em parte. Recurso provido.** (TJSP; Apelação Cível 1003473-50.2024.8.26.0320; Relator (a): Maurício Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024) (*grifei)

Divórcio – Sentença de procedência – **Réu revel - Insurgência quanto à não fixação de honorários advocatícios – Acolhimento que se impõe – Princípio da causalidade** – Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça - Recurso Provido. (TJSP; Apelação Cível 1004741-95.2023.8.26.0152; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024) (*grifei)

Divórcio, cumulado com guarda, visitas e alimentos. **Réu revel. Ausência de resistência não exclui o polo passivo da condenação na sucumbência.** Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, levando-se em consideração o princípio da causalidade. Remuneração adequada ao titular da capacidade postulatória que representa o polo ativo. Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1002886-59.2016.8.26.0659; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2018; Data de Registro: 06/04/2018) (*grifei)

Portanto, de rigor também a condenação dos réus em honorários advocatícios de sucumbência, em favor dos patronos do autor, ora Apelante.

Anoto, ainda, ao contrário da tese firmada de que a sentença deveria ser reformada no que toca às despesas processuais e honorários a que foi condenado o autor, posto que é beneficiário da gratuidade, que a concessão da justiça gratuita não exime a imposição de condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios quando a sentença for desfavorável, ainda que parcialmente, a quem foi concedida a benesse. O que ocorre, entretanto, é a suspensão da exigibilidade de tais verbas até que o beneficiário possa fazer frente ao pagamento, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 98, §§ 2.º e 3.º do Código de Processo Civil:

“§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

Logo, sendo o autor/Apelante beneficiário da gratuidade da Justiça, a eventual execução da condenação nos ônus da sucumbência ficará suspensa, até o prazo máximo de cinco anos, e só poderá ocorrer caso haja mudança na situação de hipossuficiência.

À vista do que se expôs, a parcial reforma da sentença, nos moldes da fundamentação, é medida de rigor.

Por derradeiro, para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar parcialmente a sentença e determinar que, em razão da sucumbência recíproca, cada parte (parte autora e parte ré) arcará com metade das custas e despesas processuais (art. 86,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“caput”, do Código de Processo Civil). Além disso, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios devidos aos patronos do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Tendo em vista que fica mantida a sentença nos demais termos, inclusive no que se refere à condenação do autor ao pagamento de honorários de sucumbência aos patronos do réu contestante (Lucas), anoto que é vedada a compensação, nos termos do artigo 85, §14, do Código de Processo Civil, observando-se que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, ante a gratuidade concedida ao autor (fls. 74/77).

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora